





OAB 2022

Cristiano Rodrigues

Ivan Marques

Coordenador: Ricardo Torques

Vade-mécum PENAL









Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécuns, apresenta a **Coleção Vade-Mécum Estratégia OAB**.

Trata-se de compêndio legislativo para atender ao aluno que presta o Exame de Ordem, notadamente a prova prático-profissional. Compõem a coleção o Vade-mécum Penal, o Vade-mécum Constitucional e Administrativo, o Vade-mécum Civil e Empresarial, o Vade-mécum Tributário e a CLT Estratégica.

Elaborado pelos professores do corpo docente do **Estratégia OAB**, o conteúdo reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a Constituição Federal, códigos e legislação complementar na íntegra e em excertos relevantes para cada matéria. Consta ainda do conteúdo notas remissivas nos principais dispositivos legais, que auxiliam na correção de temas para consulta ágil, assertiva e segura dos enunciados normativos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultados durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável e recursos facilitadores de consulta, nossa **Coleção** será muito útil para a preparação e bem profícua para a realização da prova de 2ª fase. Entre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índices sistemático e alfabético-remissivo para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações de 2021 em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, mantemos gratuitamente as atualizações publicadas até 31 de maio de 2022 em nosso *site* www.apprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

Vade-Mécum Penal

O Editor









Índice Geral

| Apres | sentação |
|---------------------------|--|
| Lista | de Abreviaturas |
| • Índice | e Cronológico Geral |
| Consti | tuição da República Federativa do Brasil |
| Índice | e Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil |
| Const | tituição da República Federativa do Brasil |
| • Ato d | as Disposições Constitucionais Transitórias |
| · Índice | e Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil e do ADCT |
| Emend | as Constitucionais |
| Código | Penal |
| Índice | e Sistemático do Código Penal |
| • Lei de | e Introdução ao Código Penal |
| Expos | sição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal |
| Expos | sição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos) |
| Códig | go Penal |
| Índice | e Alfabético-Remissivo do Código Penal |
| Código | de Processo Penal |
| Índice | e Sistemático do Código de Processo Penal |
| • Lei de | e Introdução ao Código de Processo Penal |
| Expos | sição de Motivos do Código de Processo Penal |
| Códig | go de Processo Penal |
| Índice | e Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal |
| Código | de Processo Civil |
| · Índice | e Sistemático do Código de Processo Civil |
| Códig | go de Processo Civil (Excertos) |
| Lei de | Introdução às normas do Direito Brasileiro |
| Legisla | ação Complementar |
| Reaim | entos Internos dos Tribunais Superiores |
| - | emo Tribunal Federal |
| | rior Tribunal de Justiça |
| Súmula | as |
| | ulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal |
| | ılas do Supremo Tribunal Federal |
| | ulas do Superior Tribunal de Justiça |
| | ulas do Tribunal Superior Eleitoral |
| | |
| Indice | Alfabético-Remissivo Geral |
| | |





VII



Lista de Abreviaturas

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

Ac. Autorização para Conduzir Ciclomotor ADCT

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF

ADECON Ação Declaratória de Constitucionalidade Ação Direta de Inconstitucionalidade Assembleia Geral das Nações Unidas ΔΝΙΝ AGNU

AgReg ANEEL Agravo Regimental

Agência Nacional de Energia Elétrica ANTP Associação Nacional de Transportes Públicos ΔNTT Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. Arts. Artigos

CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito CAT

combinado com CC/1916 Código Civil de 1916

Código Civil (Lei nº 10.406/2002) CDC

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) CF

Caixa Econômica Federal CEF CETRAN Conselho Estadual de Trânsito Constituição Federal

CFC Centro de Formação de Condutores

Civ. Civil

CLT Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/1943)

CNH Carteira Nacional de Habilitação Conselho Nacional de Justiça Conselho Nacional do Meio Ambiente CN.I CONAMA CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito Conselho de Trânsito do Distrito Federal Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940) Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) CONTRANDIFE

CPC/2015 Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001/1969) Código de Processo Penal (Dec.-lei nº 3.689/1941) Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei nº 1.002/1969) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 CPPM CRFB/1988

Crim. Criminal CRLV

Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRV

Certificado de Registro de Veículo CSV Certificado de Segurança Veicular Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) CTB

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1963) CTVV Convenção sobre Trânsito Viário de Viena Comissão de Valores Mobiliários CVM

Dec. Decreto Dec.-lei Decreto-lei

Del. DENATRAN Deliberação Departamento Nacional de Trânsito Departamento Estadual de Trânsito DETRAN

Diário da Justiça Diário da Justiça Eletrônica

DJE Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT

DOLL

Diário Oficial da União Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por DPVAT Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a

Pessoas Transportadas ou não Emenda Constitucional

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ECA

ECR Emenda Constitucional de Revisão

En. EOAB

FC.

Enunciado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994)

Emenda Regimental

ERE Embargos em Recurso Extraordinário

FΔT Fundo de Amparo ao Trabalhador Fundo de Garantia do Tempo de Serviço **FGTS** Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONA.IF Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais Fundo Nacional sobre Mudança do Clima

FUNSET Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito

HC: Habeas Corpus Instrução Normativa

INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

(denominação alterada pela Lei nº 12.545, de 14-12-2011)

Inq. IPVA Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor

ITL Instituição Técnica Licenciada

Julgamento j. Jari Junta Administrativa de Recurso de Infrações

Juizado Especial Civil **JECrim** Juizado Especial Criminal .IFF

Juizado Especial Federal Licença para Aprendizagem de Direção Veicular LADV

LC Lei Complementar

LCP Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei nº 3.688/1941) LEP

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

LINDB Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei

nº 4 657/1942) MJ Ministério da Justiça Medida Provisória

MPAS Ministério da Previdência e Assistência Social Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE MTb

MTE Ministério do Trabalho e Emprego 0AB Ordem dos Advogados do Brasil 0J Orientação Jurisprudencial PN Precedente Normativo

Port. Portaria

Recurso Extraordinário RE REFIS Programa de Recuperação Fiscal

RENACH Registro Nacional de Condutores Habilitados RENACOM Registro Nacional de Cobrança de Multas RENAINE Registro Nacional de Infrações de Trânsito RENAVAN Registro Nacional de Veículos Automotores RENFOR Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores

Repre. Representação Resolução Resolução Administrativa Resolução Normativa Recurso Especial Res. Adm. Res. Norm. REsp. RFB Receita Federal do Brasil RHC Recurso de Habeas Corpus

RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal RISTJ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Segs. SERPT

Seguintes Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério

da Economia

SF Senado Federal Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito SINET Secretaria de Inspecão do Trabalho SIT

Sistema Nacional de Trânsito SNT Suspensão de Segurança Supremo Tribunal Federal SS STF Superior Tribunal de Justiça Superior Tribunal Militar STJ STM Súm. Súmula

Súm. Vinc. Súmula Vinculante TΠΔ Títulos da Dívida Agrária TFR Tribunal Federal de Recursos Tribunal de Justica ΤJ

TNU-JEF Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais TPI Tribunal Penal Internacional Tribunal Regional Federal TRF Tribunal Regional do Trabalho TRT Tribunal Superior Eleitoral TSE Tribunal Superior do Trabalho

IX Vade-Mécum Penal

 \bigcirc



12/01/2022 14:40





Constituição da República Federativa do Brasil

| 🔹 2, de 25 de agosto de 1992 – Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Consti |
|--|
| tucionais Transitórias |
| 3, de 17 de março de 1993 – Altera dispositivos da Constituição Federal |
| 8, de 15 de agosto de 1995 – Altera o inciso XI e a alínea <i>a</i> do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal. |
| 9, de 9 de novembro de 1995 – Dá nova redação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos |
| 17, de 22 de novembro de 1997 – Altera dispositivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 |
| 19, de 4 de junho de 1998 – Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências (Excertos) |
| 20, de 15 de dezembro de 1998 – Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências |
| 24, de 9 de dezembro de 1999 – Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho |
| 32, de 11 de setembro de 2001 – Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências |
| 33, de 11 de dezembro de 2001 – Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal |
| 41, de 19 de dezembro de 2003 – Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências |
| 42, de 19 de dezembro de 2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências |
| 45, de 8 de dezembro de 2004 – Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências |
| 47, de 5 de julho de 2005 – Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências |
| 51, de 14 de fevereiro de 2006 – Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal |
| 55, de 20 de setembro de 2007 – Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios |
| 59, de 11 de novembro de 2009 – Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214 com a inserção neste dispositivo de inciso VI |
| 62, de 9 de dezembro de 2009 - Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios |
| 67, de 22 de dezembro de 2010 – Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza |
| 69, de 29 de março de 2012 – Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal |
| |







| • | 70, de 29 de março de 2012 – Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional |
|---|---|
| • | 73, de 6 de junho de 2013 – Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões |
| • | 78, de 14 de maio de 2014 – Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato |
| • | 79, de 27 de maio de 2014 – Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências |
| • | 80, de 4 de junho de 2014 – Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal |
| • | 81, de 5 de junho de 2014 – Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal |
| • | 82, de 16 de julho de 2014 – Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios |
| • | 83, de 5 de agosto de 2014 – Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT |
| • | 84, de 2 de dezembro de 2014 – Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios |
| • | 85, de 26 de fevereiro de 2015 – Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação |
| • | 86, de 17 de março de 2015 – Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica |
| • | 87, de 16 de abril de 2015 – Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado |
| • | 88, de 7 de maio de 2015 – Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| • | 89, de 15 de setembro de 2015 – Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transi- tórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação |
| • | 90, de 15 de setembro de 2015 – Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social |
| • | 91, de 18 de fevereiro de 2016 – Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato |
| • | 94, de 15 de dezembro de 2016 – Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora |
| • | 95, de 15 de dezembro de 2016 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências |
| D | ecretos-Leis |
| • | 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal |
| • | 3.688,de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais |
| • | 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal |
| • | 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) |





| 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) | 239 |
|---|------|
| 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro | 334 |
| 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências | 382 |
| 667, de 2 de julho de 1969 – Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências | 384 |
| 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar | 389 |
| 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar | 425 |
| Leis | |
| 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento | 342 |
| 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular | 350 |
| 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito | 353 |
| 2.889, de 1º de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio | 362 |
| 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias | 362 |
| 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos) | 377 |
| 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio (Excertos) | 486 |
| 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (Excertos) | 488 |
| 6.453, de 17 de outubro de 1977 – Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências | 490 |
| 6.538, de 22 de junho de 1978 – Dispõe sobre os Serviços Postais (Excertos) | 492 |
| 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências | 494 |
| 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal | 503 |
| 7.492,de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências | 521 |
| 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor | 523 |
| 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências | 524 |
| 7.960, de 21 de dezembro de 1989 — Dispõe sobre prisão temporária | 527 |
| 8.038,de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal | 528 |
| 8.069,de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências | 530 |
| 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências | 566 |
| 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos) | 567 |
| 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências | 569 |
| 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis | 571 |
| /ade-Mécum Penal | XIII |







| 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procediment pertinentes (Excertos) | os a elas |
|--|--|
| 8.429,de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de imp administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências | |
| 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do OAB | |
| 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outr dências | |
| 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Exce | ertos) |
| 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Fe | ederal |
| 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo hum fins de transplante e tratamento e dá outras providências | |
| 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências | |
| 9.472, de 16 de julho de 1997 — Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a ofuncionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Const nº 8, de 1995 (Excertos) | titucional |
| 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro (Excertos) | |
| 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de ce atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências | |
| 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências | Controle |
| 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas e de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vít Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntai prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal | timas e a riamente |
| 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais n da Justiça Federal | ıo âmbito |
| 10.300, de 31 de outubro de 2001 – Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercial importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiret de minas terrestres antipessoal | tamente, |
| 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou interque exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do \S 1º do art. 144 da Constituiça do 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou interpretario de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou interpretario de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou interpretario de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou interpretario de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou interpretario de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou interpretario de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do \S 1º do art. 144 da Constituiça de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de | |
| 10.671, de 15 de maio de 2003 - Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras prov (Excertos) | /idências |
| 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (Exce | ertos) |
| 10.778, de 24 de novembro de 2003 – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados | |
| 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas d munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências | |
| 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 — Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do emp da sociedade empresária | |
| 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituiç ral, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam org geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nac Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e o providências | ganismos - CNBS, cional de -9, de 23 dá outras |
| 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a | s Formas |







| ٧ | /ade-Mécum Penal | XV |
|---|---|-----|
| | Secretos 592, de 6 de julho de 1992 – Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação | 580 |
| | vítima de violência doméstica e familiar | 883 |
| | 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher | |
| • | 14.069, de 1º de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro | 874 |
| | 13.974, de 7 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 | 869 |
| • | 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal | 858 |
| • | 13.869, de 5 de setembro de 2019 — Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) | 855 |
| • | 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração | 810 |
| • | disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013 | 808 |
| | 13.185, de 6 de novembro de 2015 – Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (<i>Bullying</i>) 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, | 807 |
| | Pessoa com Deficiência) | 790 |
| | 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da | 700 |
| • | 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Excertos) | 329 |
| • | 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências | 788 |
| • | 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências | 783 |
| • | 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia | 783 |
| • | 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências | 779 |
| • | 12.681, de 4 de julho de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 | 778 |
| • | 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal | 775 |
| • | 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências | 772 |
| • | 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências | 768 |
| • | 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências | 743 |
| | contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências | 736 |







| • | 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 |
|---|---|
| • | 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional |
| • | 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SIS-NAD, e dá outras providências |
| • | 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal |
| | 6.117, de 22 de maio de 2007 – Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências |
| • | 6.488, de 19 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito |
| • | 6.877, de 18 de junho de 2009 – Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências |
| • | 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal |
| • | 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos |
| • | 9.175, de 18 de outubro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento |
| • | 9.489, de 30 de agosto de 2018 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social |
| • | 9.586, de 27 de novembro de 2018 – Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica |
| • | 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas |
| D | ecreto Legislativo |
| • | 1, de 18 de fevereiro de 2021 – Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013 |
| E | xposições de Motivos |
| | Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal |
| | Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos) |
| , | Exposição de Motivos do Código de Processo Penal |
| R | esoluções |
| | do CNMP n^2 36, de 6 de abril de 2009 – Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei n^2 9.296, de 24 de julho de 1996 |
| • | Conjunta do CNJ e CNMP nº 1, de 29 de setembro de 2009 – Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes |
| • | do Senado Federal n^2 5, de 15 de fevereiro de 2012 – Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do $\$$ 4^2 do art. 33 da Lei n^2 11.343, de 23 de agosto de 2006 |
| | do CNMP nº 93, de 14 de março de 2013 – Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas |
| | do CNMP nº 135, de 26 de janeiro de 2016 – Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher |





| • | do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público | 822 |
|---|--|-----|
| • | do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências | 871 |
| • | do CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006) | 874 |
| • | do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente | 875 |
| • | do CNJ nº 356, de 27 de novembro de 2020 – Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências | 878 |
| • | do CNJ nº 396, de 7 de junho de 2021 — Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) | 883 |
| • | do CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021 – Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências | 890 |
| P | ortaria | |
| • | do MF nº 75, de 22 de março de 2012 – Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional | 777 |
| P | rovimentos | |
| • | do CFOAB nº 188, de 11 de dezembro de 2018 – Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais | 843 |
| • | do CFOAB nº 205, de 15 de julho de 2021 – Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia | 888 |
| R | egimentos Internos | |
| | Supremo Tribunal Federal | 898 |
| • | Superior Tribunal de Justiça | 930 |

Regras de Mandela





Vade-Mécum **Penal** XVII





Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

| ITTULU I – DUS PRINCIPIUS FUNDAMENTAIS | | blica arta 05 a 00 | 4.4 |
|---|----|---|-----|
| Arts. 1º a 4º | 5 | blica – arts. 85 e 86 | 44 |
| | | Seção IV — Dos Ministros de Estado — arts. 87 e 88 | 44 |
| TÍTULO II – DOS DIREITOS E | | Seção V — Do Conselho da República e do Conselho de | 4.5 |
| GARANTIAS FUNDAMENTAIS | | Defesa Nacional – arts. 89 a 91 | 45 |
| Arts. 5º a 17 | 6 | Subseção I — Do Conselho da República — arts. 89 e 90 | 45 |
| Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos | | Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91 | 45 |
| - art. 5º | 6 | Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 | 45 |
| Capítulo II — Dos direitos sociais — arts. 6º a 11 | 13 | Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100 | 45 |
| Capítulo III — Da nacionalidade — arts. 12 e 13 | 16 | Seção II — Do Supremo Tribunal Federal — arts. 101 a | |
| Capítulo IV — Dos direitos políticos — arts. 14 a 16 | 17 | 103-B | 50 |
| Capítulo V — Dos partidos políticos — art. 17 | 18 | Seção III — Do Superior Tribunal de Justiça — arts. 104 e | - 4 |
| · | 10 | 105 | 54 |
| TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO | | Seção IV — Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes | |
| Arts. 18 a 43 | 18 | federais – arts. 106 a 110 | 55 |
| Capítulo I – Da organização político-administrativa – | 10 | Seção V — Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribu- | |
| arts. 18 e 19 | 18 | nais Regionais do Trabalho e dos Juízes do | E 7 |
| Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24 | 19 | Trabalho – arts. 111 a 117 | 57 |
| Capítulo III — Dos Estados federados — arts. 25 a 28 | 22 | Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais — arts. 118 | 58 |
| Capítulo IV — Dos Municípios — arts. 29 a 31 | 23 | a 121 | 00 |
| Capítulo V — Do Distrito Federal e dos Territórios — arts. 32 | 20 | a 124 | 59 |
| e 33 | 26 | Seção VIII — Dos Tribunais e Juízes dos Estados — arts. 125 | 55 |
| Seção I — Do Distrito Federal — art. 32 | 26 | e 126 | 59 |
| Seção II — Dos Territórios — art. 33 | 26 | Capítulo IV — Das funções essenciais à justiça — arts. 127 | 00 |
| Capítulo VI — Da intervenção — arts. 34 a 36 | 26 | a 135 | 60 |
| apítulo VII — Da administração pública — arts. 37 a 43 | 27 | Seção I — Do Ministério Público — arts. 127 a 130-A | 60 |
| Seção I — Disposições gerais — arts. 37 e 38 | 27 | Seção II — Da Advocacia Pública — arts. 131 e 132 | 62 |
| Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41 | 30 | Seção III — Da Advocacia — art. 133 | 62 |
| Seção III — Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal | | Seção IV — Da Defensoria Pública — arts. 134 e 135 | 62 |
| e dos Territórios – art. 42 | 34 | | 02 |
| Seção IV — Das regiões — art. 43 | 34 | TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E | |
| | | DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS | |
| TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | | Arts. 136 a 144 | 63 |
| rts. 44 a 135 | 35 | Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – | 00 |
| Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75 | 35 | arts. 136 a 141 | 63 |
| Seção I — Do Congresso Nacional — arts. 44 a 47 | 35 | Seção I — Do estado de defesa — art. 136 | 63 |
| Seção II - Das atribuições do Congresso Nacional - | | Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139 | 63 |
| arts. 48 a 50 | 35 | Seção III - Disposições gerais - arts. 140 e 141 | 64 |
| Seção III - Da Câmara dos Deputados - art. 51 | 36 | Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143 | 64 |
| Seção IV – Do Senado Federal – art. 52 | 36 | Capítulo III — Da segurança pública — art. 144 | 65 |
| Seção V — Dos Deputados e dos Senadores — arts. 53 a | | | _ |
| 56 | 37 | TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENT | 0 |
| Seção VI - Das reuniões - art. 57 | 38 | Arts. 145 a 169 | 65 |
| Seção VII – Das comissões – art. 58 | 38 | Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a | |
| Seção VIII - Do processo legislativo - arts. 59 a 69 | 39 | 162 | 65 |
| Subseção I — Disposição geral — art. 59 | 39 | Seção I — Dos princípios gerais — arts. 145 a 149-A | 65 |
| Cubseção II — Da Emenda à Constituição — art. 60 | 39 | Seção II - Das limitações do poder de tributar - | |
| ubseção III — Das leis — arts. 61 a 69 | 39 | arts. 150 a 152 | 67 |
| Seção IX — Da fiscalização contábil, financeira e orça- | | Seção III - Dos impostos da União - arts. 153 e 154 | 68 |
| mentária – arts. 70 a 75 | 41 | Seção IV — Dos impostos dos Estados e do Distrito Fe- | |
| Capítulo II — Do Poder Executivo — arts. 76 a 91 | 43 | deral – art. 155 | 69 |
| Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da Repú- | | Seção V — Dos impostos dos Municípios — art. 156 | 71 |
| blica – arts. 76 a 83 | 43 | Seção VI - Da repartição das receitas tributárias - | |
| Seção II — Das atribuições do Presidente da República | | arts. 157 a 162 | 71 |
| – art. 84 | 43 | Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169 | 73 |
| | | | |





Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

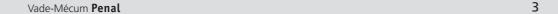
| Seção I — Normas gerais — arts. 163 a 164-A Seção II — Dos orçamentos — arts. 165 a 169 | 73 74 |
|--|----------|
| TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEI | RA |
| Arts. 170 a 192 | 79 |
| Capítulo I — Dos princípios gerais da atividade econômica — arts. 170 a 181 Capítulo II — Da política urbana — arts. 182 e 183 Capítulo III — Da política agrícola e fundiária e da reforma | 79 82 |
| agrária – arts. 184 a 191 | 82 |
| Capítulo IV — Do sistema financeiro nacional — art. 192 | 83 |
| TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL | |
| Arts. 193 a 232 | 83 |
| Capítulo I — Disposição geral — art. 193 | 83 |
| Capítulo II — Da seguridade social — arts. 194 a 204 | 84 |
| Seção I — Disposições gerais — arts. 194 e 195 | 84 |
| <i>Seção II</i> — Da saúde — arts. 196 a 200 | 85 |
| Seção III — Da previdência social — arts. 201 e 202 | 86 |
| Seção IV — Da assistência social — arts. 203 e 204 | 88 |

| Capítulo III — Da educação, da cultura e do desparts. 205 a 217 | oorto – 88 |
|--|---------------|
| Seção I — Da educação — arts. 205 a 214 | 88 |
| Seção II — Da cultura — arts. 215 a 216-A | |
| Seção III — Do desporto — art. 217 Capítulo IV — Da ciência, tecnologia e inovação — ai | |
| a 219-B | |
| Capítulo V — Da comunicação social — arts. 220 a | |
| Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225 | |
| Capítulo VII — Da família, da criança, do adolesce jovem e do idoso — arts. 226 a 230 | |
| Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232 | |
| ' | |
| TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS | |
| | |
| Arts. 233 a 250 | 98 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES | |
| CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIA | S |
| Arts. 1º a 117 | 100 |
| | |











CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- I a soberania;
- Arts. 236, § 2º, e 960, do CPC.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto neste inciso.
- Res. do STJ nº 9, de 4-5-2005, dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
- II a cidadania;
- 🕏 Arts. 5º, LXXVII, e 205 desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- III a dignidade da pessoa humana;
- Arts. 34, VII, b, 226, § 7º, 227, e 230 desta Constituição.
- Art. 350 do CP.
- Art. 284 do CPP.
- Art. 234, § 1º, do CPPM.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

- Lei nº 13.964, de 24-12-2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.
- Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 8.858, de 26-9-2016, regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal.
- \$ Súm. Vinc. nº 6 do STF: "Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de servico militar inicial."
- Súm. Vinc. nº 11 do STF: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuizo da responsabilidade civil do Estado."
- Súm. Vinc. nº 14 do STF: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."
- \$\text{S\u00e4m}\$. Vinc. n\u00e4 56 do STF: "A falta de estabelecimento penal adequado n\u00e3o autoriza a manuten\u00e7\u00e3o do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hip\u00f3\u00e4ese, os par\u00e4metros fixados no RF 641.320/RS."

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Art. 170 desta Constituição.
- V o pluralismo político.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).
- Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Arts. 34, V e VI, 60, § 4º, III, 68, 99, 105, I, g, desta Constituição.
- \$ Súm. nº 638 do STF: "A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário."
- \$ Súm. nº 649 do STF: "É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades."



Constituição Federal

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Arts. 23, parágrafo único, e 174 desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Arts. 79 a 82 do ADCT.
- £ LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia ergo omnes e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).
- **₽** Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 9.459, de 13-5-1997, altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raca ou de cor.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 9.883, de 27-6-2019, dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I independência nacional;
- Arts. 91, 136 e 137 da desta Constituição.
- Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.
- II prevalência dos direitos humanos;
- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.
- III autodeterminação dos povos;
- IV não intervenção;
- V igualdade entre os Estados;
- Dec. nº 3.810, de 2-5-2001, promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.
- VI defesa da paz;
- VII solução pacífica dos conflitos;
- VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- ₿ Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei de Antiterrorismo).
- Dec. nº 65.810, de 8-12-1969, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

- X concessão de asilo político.
- Art. 3ª, II da Lei nª 9.474, de 22-7-1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos

da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruquai - MERCOSUL.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Arts. 7º, XXX, 19, III, 37, XXI, 150, II, desta Constituição.
- Art. 139, I, do CPC.
- Art. 4º, I, do CDC.
- ₽ Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).
- Lei 8.899, de 29-6-1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
- Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).
- Súm. Vinc. nº 6 do STF: "Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial."
- \$\text{Súm. n}^a 683 do STF: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7\text{a}, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preporhido"
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- Art. 372 da CLT.
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- \$\mathcal{S}\text{ \text{ sum. n}^2 636 do STF: "N\text{ n}^2 cabe recurso extraordin\text{ arice por contra-riedade ao princ\text{ pio constitucional da legalidade, quando a sua verifica\text{ ea pressuponha rever a interpreta\text{ ea dada a normas infraconstitucionais pela decis\text{ o recorrida."}}
- Súm. nº 686 do STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Art. 350 do CP.
- Art. 284 do CPP.
- Art. 234, § 1º, do CPPM.
- Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).
- Lei nº 13.964, de 24-12-2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.
- \$\text{Súm. Vinc. n}^a 11 do STF: "Só \(\text{ é lícito}\) o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo \(\text{à}\) integridade física pr\(\text{opria}\) ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da pris\(\text{a}\) ou do ato processual a que se refere, sem preju\(\text{i/2}\) oda responsabilidade civil do Estado."

Coleção 🕏 Estratégia OAB



6





Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal

dade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 (dezoito) anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução. Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filipo Manci, Delitti sessuali).

72. Ao configurar o crime de corrupção de menores, o projeto não distingue, como faz a lei atual, entre corrupção efetiva e corrupção potencial: engloba as duas espécies e comina a mesma pena. O meio executivo do crime tanto pode ser a prática do ato libidinoso com a vítima (pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos), como o induzimento desta a praticar (ainda que com outrem, mas para a satisfação da lascívia do agente) ou a presenciar ato dessa natureza

73. O rapto para fim libidinoso é conservado entre os crimes sexuais, rejeitado o critério do projeto Sá Pereira, que o trasladava para a classe dos crimes contra a liberdade. Nem sempre o meio executivo do rapto é a violência. Ainda mesmo se tratando de rapto violento, deve-se atender a que, segundo a melhor técnica, o que especializa um crime não é o meio, mas o fim. No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interesse da organização ético-social da família – interesse que sobreleva o da liberdade pessoal. Seu justo lugar, portanto, e entre os crimes contra os costumes.

O crime de rapto foi expressamente revogado pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

O projeto não se distancia muito da lei atual, no tocante aos dispositivos sobre o rapto. Ao rapto violento ou próprio (vi aut minis) é equiparado o rapto per fraudem (compreensivo do rapto per insidias). No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos (se a raptada é menor de quatorze anos, o rapto se presume violento), conservando-se, aqui, o limite da menoridade civil, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, uma ofensa ao pátrio poder ou autoridade tutelar (in parentes vel tutores).

A pena, em qualquer caso, é diminuída de um terço se o crime é praticado para fim de casamento, e da metade, se dá a *restitutio in integrum* da vítima e sua reposição *in loco tuto ac libero*.

Se ao rapto se segue outro crime contra a raptada, aplica-se a regra do concurso material. Fica, assim, modificada a lei vigente, segundo a qual, se o crime subsequente é o *defloramento* ou *estupro* (omitida referência a qualquer outro crime sexual), a pena do rapto é aumentada da sexta parte.

74. O projeto reserva um capítulo especial às *disposições comuns* aos crimes sexuais até aqui mencionados. A pri-

meira delas se refere às formas qualificadas de tais crimes, isto é, aos casos em que, tendo havido emprego de violência, resulta lesão corporal grave ou a morte da vítima: no primeiro caso, a pena será reclusão por 4 (quatro) a 12 (doze) anos; no segundo, a mesma pena, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

A seguir, vêm os preceitos sobre a violência ficta, de que acima já se tratou; sobre a disciplina da ação penal na espécie e sobre agravantes especiais. Cumpre notar que uma disposição comum aos crimes em questão não figura na "parte especial", e pois se achou que ficaria melhor colocada no título sobre a extinção da punibilidade, da "parte geral": e o que diz respeito ao subsequens matrimonium (art. 108, VIII), que, antes ou depois da condenação, exclui a imposição da pena.

75. Ao definir as diversas modalidades do *lenocínio*, o projeto não faz depender o crime de especial *meio executivo*, nem da *habitualidade*, nem do fim de lucro. Se há emprego de violência, intimidação ou fraude, ou se o agente procede *lucri faciendi causa*, a pena é especialmente agravada. Tal como na lei atual, o lenocínio *qualificado* ou *familiar* é mais severamente punido que o lenocínio simples. Na *prestação de local* a encontros para fim libidinoso, é taxativamente declarado que o crime existe independentemente de *mediação direta* do agente para esses encontros ou de *fim de lucro*

São especialmente previstos o rufianismo alphonsisme, dos franceses; mantenutismo, dos italianos; Zuhalterei, dos alemães) e o tráfico de mulheres.

A Lei nº 11.106, de 28-3-2005, alterou o tipo penal "tráfico de mulheres" para "tráfico internacional de pessoas".

Na configuração do *ultraje público ao pudor*, o projeto excede de muito em previdência a lei atual.

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

76. O título consagrado aos crimes contra a família divide-se em quatro capítulos, que correspondem, respectivamente, aos "crimes contra o casamento", "crimes contra o estado de filiação", "crimes contra a assistência familiar" e "crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela". O primeiro entre os *crimes contra o casamento* é a *bigamia – nomen* juris que o projeto substitui ao de poligamia, usado pela lei atual. Seguindo-se o mesmo critério desta, distingue-se, para o efeito de pena, entre aquele que, sendo casado, contrai novo casamento e aquele que, sendo solteiro, se casa com pessoa que sabe casada. Conforme expressamente dispõe o projeto, o crime de bigamia existe desde que, ao tempo do segundo casamento, estava vigente o primeiro; mas, se este, a seguir, é judicialmente declarado nulo, o crime se extingue, pois que a declaração de nulidade retroage ex tunc. Igualmente não subsistirá o crime se vier a ser anulado o segundo casamento, por motivo outro que não o próprio impedimento do matrimônio anterior (pois a bigamia não pode excluir-se a si mesma). Releva advertir que na "parte geral" (art. 111, e) se determina, com inovação da lei atual, que, no crime de bigamia, o prazo de prescrição da ação penal se conta da data em que o fato se tornou conhecido.

- A Lei nº 10.406, de 10-1-2002 (Código Civil), substituiu a expressão "pátrio poder" por "poder familiar".
- 77. O projeto mantém a incriminação do *adultério*, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na









CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.
- Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.
- Arts. 12, VIII, 161, par. ún., 315, § 1º, 515, VI, 516, III, e 718 do CPC/2015.

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XXXIX, da CF.
- Art. 2º deste Código.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- Art. 5º, XL, da CF.
- Art. 107, III, deste Código.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Art. 90 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Súm. Vinc. nº 26 do STF: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."
- Súm. nº 611 do STF: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."
- \$\text{Súm. n}^2 711 do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência \(\text{e} \) anterior \(\text{à} \) cessaç\(\text{\text{a}} \) da continuidade ou da perman\(\text{e}\) ncia."
- Súm. nº 471 do STJ: "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional."

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Art. 2º, § 1º, da LINDB.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- 👂 Arts. 2º, 111, I, e 115, primeira parte, deste Código.
- Art. 104, parágrafo único, do ECA.
- \$\text{Súm. no 711 do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência \(\text{é} anterior \) \(\text{à cessa-c\) \(\text{ao} \) da continuidade ou da permanência."

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- Arts. 5º, §§ 2º a 4º, 27, § 1º, 29, VIII, e 53 da CF.
- Art. 2º do Dec.-lei nº 3.688, de 3-10-1941 (Lei das Contravenções Penais).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- Art. 109, IX, da CF.
- Art. 90 do CPP.
- Arts. 11, 14, §§ 1ª e 2ª, e 107, § 3ª, da Lei nª 7.565, de 19-12-1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Código Penal



Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- Art. 5º deste Código.
- Art. 70 do CPP.
- Art. 63 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- I os crimes:
- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- II os crimes:
- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- 🕏 Art. 2º da Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- b) praticados por brasileiro;
- Art. 5º, LI, da CF.
- Art. 88 do CPP.
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.
- § 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.
- § 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- 👂 Art. 5º, LI, da CF.
- P Arts. 54 a 60 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei da Migração).
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- 3 Art. 107 deste Código.

176

- § 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.
- F Arts. 22, XV, 49, I, 84, VIII, e 102, I, q, da CF.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei da Migração).

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- Art. 105, I, i, da CF.
- Arts. 787 a 790 do CPP.
- Arts. 515, VI, e 516, III, do CPC/2015.

 I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

- II sujeitá-lo a medida de segurança.
- Art. 97 deste Código.
- Art. 8º da Lei nº 9.613, de 3-3-1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro).

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Art. 798, § 1º, do CPP.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

\$\text{Súm. n}^2 171 do STJ: "Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa."

TÍTULO II – DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

- § 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
- Arts. 135 e 246 deste Código.
- Arts. 1.566, IV, e 1.634 do CC.
- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;





랊



Código de Processo Penal

- revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas:
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.
- § 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- § 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do *caput* deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.
- § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.
- § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:
- I não tem propósito meramente protelatório; e
- II levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão
- § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.
- **Art. 493.** A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

Seção XV

DA ATA DOS TRABALHOS

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

 II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

 III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V – o sorteio dos jurados suplentes;

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

 VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX – as testemunhas dispensadas de depor;

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV – os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

Seção XVI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

- Art. 5º, XXXVIII e LV, da CF.
- Art. 564, III, I, deste Código.

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade:

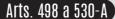
XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Capítulo III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Capítulo III - Revogado. Lei nº 11.719, de 20-6-2008.





Código de Processo Penal

Arts. 498 a 502. Revogados. Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo I

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

Arts. 168 a 188 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Arts. 503 a 512. Revogados. Lei nº 11.101, de 9-2-2005.

Capítulo II

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 513. Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Arts. 312 a 326 do CP.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

- Art. 395 deste Código.
- Arts. 312 a 326 do CP.
- Arts. 9º a 38 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

Arts. 394 a 405 deste Código.

Capitulo III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Arts. 138 a 140 e 144 do CP.

Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as

comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Art. 521. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

- Art. 85 deste Código.
- 🕏 Arts. 138, § 3º, 139, parágrafo único, 141 e 145, parágrafo único, do CP.

Capítulo IV

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 524. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

- Art. 216 da CF.
- Arts. 184 e 186 do CP.
- Arts. 183 a 195 da Lei nº 9.279, de 14-5-1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

Art. 158 e 564, III, b, deste Código.

Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de três dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de trinta dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de oito dias.

Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.







Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal

ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA: art. 386

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA: art. 397

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO JÚRI: art. 415

AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO

vide HABEAS CORPUS

AÇÃO CIVIL: arts. 63 a 68

- coisa julgada no cível: art. 65
- legitimados: art. 63
- pobreza; Ministério Público: art. 68
- propositura na esfera cível: art. 64
- valor mínimo de indenização: art. 63, par. ún.

ACÃO PENAL: arts. 24 a 62

- arquivamento: art. 28
- condicionada; legitimidade concorrente: art. 34
- condicionada; ofendido incapaz: art. 33
- contravenção penal: art. 26
- decadência: art. 38
- direito de representação: art. 39
- direito de representação; irretratabilidade: art. 25 Ministério Público; princípio da indisponibilidade:
- pessoa jurídica; legitimidade ativa: art. 37
- representação; preferência: art. 36

AÇÃO PRIVADA

- decadência: art. 38
- declaração de pobreza: art. 32
- exclusiva; competência: art. 73 inquérito policial: art. 19
- legitimidade ativa concorrente: art. 30
- Ministério Público; aditamento da: art. 45
- ofendido ausente ou morto; legitimidade: art. 31
- ofendido incapaz: art. 33
- ofendido incapaz; colisão de interesses: art. 33
- perdão do ofendido: art. 51
- princípio da indivisibilidade: art. 48
- queixa; preferência: art. 36
- subsidiária: art. 29

ACAREAÇÃO: arts. 229 e 230

inquérito policial: art. 6º, VI

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- antecedentes criminais: art. 28-A, § 12
- audiência específica: art. 28-A, § 4º
- descumprimento: art. 28-A, §§ 10 e 11 extinção da punibilidade: art. 28-A, § 13
- formalidades: art. 28-A, § 3º homologação: art. 28-A, § 6º a § 9º
- não cabimento: art. 28-A, § 2º pena mínima: art. 28-A, § 1º
- proposta reformulada: art. 28-A, § 5º
- recurso em sentido estrito: art. 581, XXV
- recusa em propor: art. 28-A, § 14

requisitos: art. 28-A

- ACUSADO: art. 259 a 267 condução coercitiva: art. 260
- defensor; abandono do processo: art. 265
- defensor; constituído no interrogatório: art. 266
- defensor nomeado; dever de patrocínio: art. 263
- defensor; obrigatoriedade: art. 261
- defensor; parente do juiz; vedação: art. 267
- identidade física do réu: art. 259
- menor; nomeação de curador: art. 262

ADVOGADO

- abandono de processo: art. 265
- direito do preso em flagrante: arts. 289-A, § 4º, e 306, § 1º

- impedimento de atuação: arts. 252 e 267
- intimação: art. 370, § 1º
- intimação da sentença: art. 392, III manifestação fundamentada: art. 261, par. ún.
- necessidade: art. 261
- nomeação: art. 263
- presença na custódia: art. 310 ALEGAÇÕES FINAIS: art. 403

ALGEMAS

- em gestantes e parturientes: art. 292, par. ún. hipóteses de cabinento: art. 284
- no plenário do júri: art. 474, § 3º
- vedação a referência de: art. 478. I

ALVARÁ DE SOLTURA

após cumprimento ou extinção da pena: art. 685

ANALFABETO

- interrogatório: art. 195
- nota de culpa: art. 306, § 2º
- proibição de ser perito: art. 279, III

ANALOGIA

lei processual: art. 3º

ANISTIA: art. 742

APELAÇÃO

- crimes de competência do Tribunal do Júri: art. 598
- de sentença absolutória: art. 596
- de sentença condenatória: art. 597
- hipóteses; prazo: art. 593
- interposição; extensão: art. 599
- na 1ª fase do Júri: art. 416
- oferecimento das razões: art. 600
- remessa para instância superior: arts. 601 e 602
- sobe nos autos originais: art. 603 vedação da *reformatio in pejus*: art. 617

APREENSÃO

- alienação das coisas: art. 122
- busca domiciliar: art. 3º-B, XI, c
- coisas ou pessoas: art. 245, § 5º em jurisdição alheia: art. 250
- leilão: art. 123
- local do crime: art. 6º, II
- momento da restituição: art. 118

ARQUIVAMENTO

- ação penal: comunicação: art. 28
- inquérito policial: art. 17
- propositura de ação civil: art. 67, I
- reabertura do inquérito policial; novas provas:
- revisão do arquivamento: art. 28, §§ 1º e 2º

ARRESTO

- alienação antecipada: art. 144-A
- de bens móveis: art. 137
- decretação e revogação: art. 136 depósito e administração: art. 139
- garantia do ressarcimento: art. 140
- levantamento do: art. 141
- Ministério Público: art. 144
- processo de especialização do: art. 138
- trânsito em julgado: art. 143

ARROMBAMENTO

- em busca e apreensão: art. 245, § 2º
- prisão: art. 293

ASSISTENTES: arts. 268 a 273

ATESTADOS DE ANTECEDENTES sigilo: art. 20. par. ún.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA conversão da prisão: art. 310, II

- excludentes de ilicitude: art. 310. § 1º
- liberdade provisória: art. 310, III milícia privada: art 310 § 2º
- não realização: art. 310, §§ 3º e 4º
- organização criminosa: art. 310, § 2º
- porte de arma: art. 310, § 2º reincidente: art. 310, § 2º
- relaxamento do flagrante: art. 310, I

AUDIÊNCIA(S)

- vide AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
- condenação nas custas: arts. 804 e 805 de instrução na 1ª fase do júri: art. 411
- de instrução na 2ª fase do júri: art. 474
- de instrução no rito ordinário: art. 400
- de instrução no rito sumário: art. 531 depósito das custas em cartório: arts. 806 e 807
- domingo e feriado: art. 797
- escrivão: art. 800, § 4º
- escrivão; falta ou impedimento: art. 808 extraordinárias: art. 791
- fiscalização: art. 794 formalidades: arts. 792 e 793
- prazos: art. 798
- responsabilidade disciplinar: arts. 801 e 802
- retirada da sala: art. 795
- retirada dos autos: art. 803 AUTÓPSIA: art. 162

- **BUSCA E APREENSÃO** conteúdo do mandado: art. 243
- determinada de ofício ou requerimento: art. 242 domiciliar: arts. 240, § 1º, 241 e 245
- em casa habitada: cautelas: art. 248
- em compartimento habitado: art. 246
- em mulher; procedimento: art. 249
- em território de jurisdição alheia: art. 250
- pessoal: art. 240, § 2º
- pessoal; sem mandado: art. 244 pessoa ou coisa não encontrada: art. 247

- CADEIA DE CUSTÓDIA
- agente responsável: art. 158-A, § 2º
- central de custódia: art. 158-E conceito: art. 158-A
- devolução à central de custódia: art. 158-F etapas de rastreamento: art. 158-B
- início da cadeia: art. 158-A, § 1º
- liberação do local pela perícia: art. 158-C, § 2º órgão central de perícia oficial de natureza crimi-
- nal: art. 158-C, § 1º
- perito oficial: art. 158-C
- recipiente: art. 158-D

vestígio: art. 158-A, § 3º

CARTA ROGATÓRIA: arts. 780 a 786

- CARTA TESTEMUNHÁVEL
- competência para julgamento: art. 644
- efeito: art. 646 hipóteses de cabimento: art. 639
- por instrumento: art. 643 processo na instância superior: art. 645
- recibo da petição: arts. 641 e 642 requerimento: art. 640

CIRCUNSCRIÇÃO: art. 22 CITACÕES: arts. 351 a 369

- vide INTIMAÇÕES
- de funcionário público: art. 359 de militar: art. 358







Índice Sistemático do Código de Processo Civil

(LEI Nº 13.105, DE 16-3-2015)

| PARTE ESPECIAL |
|---|
| LIVRO III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS |
| TÍTULO II – DOS RECURSOS |

| Capítulo VI – | Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça – arts. 1.029 a 1.042 | 329 |
|---------------|--|-----|
| Seção II — | Do recurso extraordinário e do recurso especial – arts. 1.029 a 1.041 | 329 |
| Subseção I - | Disposições gerais – arts. 1.029 a 1.035 | 329 |
| Subseção II – | Do julgamento dos recursos extraordinário e | |
| | especial repetitivos – arts. 1.036 a 1.041 | 331 |
| Seção III — | Do agravo em recurso especial e em recurso | |
| | extraordinário – art. 1.042 | 332 |
| | | |







CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

(EXCERTOS)

Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO II – DOS RECURSOS

Capítulo VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção II

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
 III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Revogado. Lei nº 13.256, de 4-2-2016.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

 I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Inciso III com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

 a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

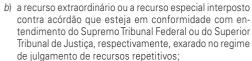
Vade-Mécum **Penal** 329



10/01/2022 18:42



Código de Processo Civil



II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do \S 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justica, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos:
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
- § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
- **₽** Art. 1.030 com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
- **Art. 1.031.** Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
- § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.
- § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.
- **Art. 1.032.** Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

- **Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- § $2^{\rm u}$ O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- § 3° Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
- I contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
- II Revogado. Lei nº 13.256, de 4-2-2016;
- III tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.
- § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
- § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
- § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.
- § 7º com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
- § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
- § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.
- § 10. Revogado. Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
- § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no *Diário Oficial* e valerá como acórdão.







União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

- Incisos XI e XII acrescidos pela Lei nº 14.230, de 25-10-2021.
- § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.
- § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.
- § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.
- § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.
- § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.
- §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 14.230, de 25-10-2021.

Capítulo III

DAS PENAS

- Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
- Caput com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25-10-2021.
- I na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;
- II na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

- III na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;
- Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25-10-2021.
- IV Revogado, Lei nº 14.230, de 25-10-2021.
- § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.
- Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25-10-2021.
- § 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.
- § 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.
- § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.
- § 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.
- § 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.
- § 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.
- § 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.
- § 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- § 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativa-







Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

- 4. A Assembleia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.
- 5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembleia e da Mesa
- 6. A Assembleia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados-Partes.
- 7. Cada um dos Estados-Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembleia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:
- a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados-Partes constitua quorum para o escrutínio;
- b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados-Partes presentes e votantes.
- 8. O Estado-Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembleia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembleia-Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembleia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado-Parte.
- 9. A Assembleia adotará o seu próprio Regimento.
- 10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembleia dos Estados-Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas.

Capítulo XII FINANCIAMENTO

ARTIGO 113

Regulamento financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembleia dos Estados-Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembleia dos Estados-Partes.

Artigo 114

Pagamento de despesas

As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados-Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

ARTIGO 115 Fundos do Tribunal e da Assembleia dos Estados-Partes

As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados-Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembleia dos Estados-Partes, serão financiadas:

- a) Pelas quotas dos Estados-Partes;
- b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembleia-Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Seguranca.

Artigo 116

Contribuições voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembleia dos Estados-Partes nesta matéria.

Artigo 117 Cálculo das quotas

As quotas dos Estados-Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

ARTIGO 118

Verificação anual de contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

Capítulo XIII CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 119

Resolução de diferendos

- 1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
- 2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados-Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembleia dos Estados-Partes. A Assembleia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

Artigo 120

Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo 121 Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado-Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização



Convenção Interamericana contra o Racismo 🕽

ARTIGO 10

Os Estados-Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

ARTIGO 11

Os Estados-Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

ARTIGO 12

Os Estados-Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância

ARTIGO 13

Os Estados-Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

Artigo 14

Os Estados-Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos

objetivos desta Convenção.

Capítulo IV MECANISMOS DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO

Artigo 15

A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção:

i. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte. Além disso, qualquer Estado-Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue que outro Estado-Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão; ii. os Estados-Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados-Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;

iii. qualquer Estado-Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito, e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;

iv. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado-Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

O Comitê será criado quando a primeira das Convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das Convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e

v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados-Partes na implementação desta Convenção, e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida.

O referido Comitê poderá recomendar aos Estados-Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados-Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados-Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados-Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 Interpretação

- 1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado-Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.
- 2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacio-

882 Coleção 🕏 Estratégia OAB



10/01/2022 18:43



Súmulas do STF

- **43.** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da Magistratura.
- **44.** O exercício do cargo pelo prazo determinado na Lei nº 1.341, de 30-1-1951, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.
- **45.** A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.
- **46.** Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário.
- **47.** Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.
- **48.** É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.
- **49.** A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.
- **50.** A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário
- **51.** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.
- **52.** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.
- **53.** A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.
- **54.** A reserva ativa do magistério militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.
- 55. Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.
- **56.** Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.
- **57.** Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.
- **58.** É válida a exigência de média superior a quatro para aprovação em estabelecimento de ensino superior, consoante o respectivo regimento.
- **59.** Imigrante pode trazer, sem licença prévia, automóvel que lhe pertença desde mais de seis meses antes do seu embarque para o Brasil.
- **60.** Não pode o estrangeiro trazer automóvel quando não comprovada a transferência definitiva de sua residência para o Brasil.
- **61.** Brasileiro domiciliado no estrangeiro, que se transfere definitivamente para o Brasil, pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses.
- **62.** Não basta a simples estada no estrangeiro por mais de seis meses, para dar direito à trazida de automóvel com fundamento em transferência de residência.
- **63.** É indispensável, para trazida de automóvel, a prova do licenciamento há mais de seis meses no país de origem.
- **64.** É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.
- **65.** A cláusula de aluguel progressivo anterior à Lei nº 3.494, de 19-12-1958, continua em vigor em caso de prorrogação legal ou convencional da locação.
- A Lei n

 a

 3.494, de 19-12-1958, foi revogada pela Lei n

 4.494, de

 25-11-1964.

980

- **66.** É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.
- **67.** É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.
- **68.** É legítima a cobrança, pelos municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional nº 5, de 21-11-1961.
- **69.** A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.
- **70.** É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança do tributo.
- **71.** Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto
- **72.** No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.
- **73.** A imunidade das autarquias, implicitamente contida no artigo 31, V, *a*, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.
- **74.** O imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune de impostos locais.
- RE nº 69.781, do Tribunal Pleno, julgou que "não mais vigora a Súmula 74".
- **75.** Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão *inter vivos*, que é encargo do comprador.
- **76.** As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do artigo 31, V, a, da Constituição Federal.
- **77.** Está isenta de impostos federais a aquisição de bens pela Rede Ferroviária Federal.
- **78.** Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas.
- **79.** O Banco do Brasil não tem isenção de tributos locais.
- **80.** Para a retomada de prédio situado fora do domicílio do locador, exige-se a prova da necessidade.
- **81.** As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais.
- **82.** São inconstitucionais o Imposto de Cessão e a taxa sobre inscrição de promessa de venda de imóvel, substitutivos do Imposto de Transmissão, por incidirem sobre ato que não transfere o domínio.
- **83.** Os ágios de importação incluem-se no valor dos artigos importados para incidência do Imposto de Consumo.
- **84.** Não estão isentos do Imposto de Consumo os produtos importados pelas cooperativas.
- **85.** Não estão sujeitos ao Imposto de Consumo os bens de uso pessoal e doméstico trazidos, como bagagem, do exterior.
- **86.** Não está sujeito ao Imposto de Consumo automóvel usado, trazido do exterior pelo proprietário.
- **87.** Somente no que não colidirem com a Lei nº 3.244, de 14-8-1957, são aplicáveis acordos tarifários anteriores.
- **88.** É válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei nº 3.244, de 14-8-1957, que modificou o Acordo Geral





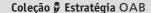


Súmulas do STJ

- **129.** O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.
- **130.** A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.
- **131.** Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.
- **132.** A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.
- **133.** A restituição da importância adiantada, à conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.
- **134.** Embora intimado de penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.
- **135.** O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- **136.** O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.
- **137.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos a vínculo estatutário.
- **138.** O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis
- **139.** Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.
- **140.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure autor ou vítima.
- **141.** Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidos monetariamente.
- **142.** Cancelada. AR nº 512/DF (DJU de 19-2-2001).
- **143.** Prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.
- **144.** Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.
- **145.** No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.
- **146.** O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício, somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.
- **147.** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.
- **148.** Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.
- **149.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- **150.** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
- **151.** A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.
- **152.** Cancelada. REsp. nº 73.552/RJ, de 13-6-2007 (DJU de 25-6-2007).
- **153.** A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência
- **154.** Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n° 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4° da Lei n° 5.107, de 1966.
- **155.** O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.
- **156.** A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.
- **157.** Cancelada. REsp. nº 261.571/SP, de 24-4-2002 (DJU de 7-5-2002).
- **158.** Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.
- **159.** O beneficio acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.
- **160.** É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correcão monetária.
- **161.** É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.
- **162.** Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
- **163.** O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.
- **164.** O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967.
- **165.** Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.
- **166.** Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- **167.** O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.
- **168.** Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
- **169.** São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.
- **170.** Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatuário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do

1002







Súmulas do TSE

- **35.** Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.
- **36.** Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).
- **37.** Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.
- **38.** Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.
- **39.** Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.
- **40.** O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.
- **41.** Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.
- **42.** A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
- **43.** As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.
- **44.** O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.
- **45.** Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.
- **46.** É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.
- **47.** A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.
- **48.** A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.
- **49.** O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.
- **50.** O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento

- após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.
- **51.** O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias
- **52.** Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.
- **53.** O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.
- **54.** A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.
- **55.** A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.
- **56.** A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.
- **57.** A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.
- **58.** Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.
- **59.** O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.
- **60.** O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.
- **61.** O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.
- **62.** Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.
- **63.** A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.
- **64.** Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.
- **65.** Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.
- **66.** A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inele-

10/01/2022 18:43



Índice por Assuntos das Legislações e Súmulas

Α

ABSOLVIÇÃO

 criminal não prejudica a medida de segurança: Súm. nº 422 do STF

ABUSO DE AUTORIDADE

- conceito: crimes de: Lei nº 13.869/2019
- dolo específico: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

ACÃ0

- criminal; prazo de interposição de recurso extraordinário: Súm. nº 602 do STF
- penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- de sonegação fiscal; ação penal pública incondicionada: Súm. nº 609 do STF
 penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei
- nº 13.869/2019
 penal; competência originária de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, norma
- aplicável: Lei nº 8.658/1993
 penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- penal em crime de estupro: Súm. nº 608 do STF
- penal em crimes falimentares; competência: arts. 183 e 184 da Lei nº 11.101/2005
- penal; em contravenções: art. 17 do Dec.-lei nº 3.688/1941
- penal; legitimidade concorrente; crimes contra a honra do servidor público: Súm. nº 714 do STF
- penal; ofensa à honra; exceção da verdade; inadmissível: Súm. nº 396 do STF
- penal; prescrição; modo: Súm. nº 146 do STF
- penal originária: Lei nº 8.038/1990

ACESSO À JUSTIÇA

• garantia de: arts. 141 a 144 da Lei nº 8.069/1990

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

 Força Nacional de Segurança Pública, desenvolvimento: Dec. nº 5.289/2004

ADOLESCENTE

- superveniência da maioridade; ato infracional: Súm. nº 605 do STJ
- Agente Público
- aposentadoria compulsória: art. 1º da LC nº 152/2015
- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019
- enriquecimento ilícito; sanções: Lei nº 8.429/1992

AGRAV0

- aplicação da Súm. nº 288 do STF; motivos: Súm. nº 639 do STF
- em execução: art. 197 da Lei nº 7.210/1984

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- regulamentação: Dec. nº 8.858/2016
- uso; hipóteses: Súm. Vinc. nº 11 do STF

ANIMAIS

- omissão de cuidados com: art. 31 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ANISTIA

concessão; efeitos: art. 187 da Lei nº 7.210/1984

ANUNCIO

 de meio abortivo; contravenção penal: art. 20 do Dec.-lei nº 3.688/1941

APELAÇÃO

- de sentença no rito comum sumaríssimo: art. 82 da Lei nº 9.099/1995
- despachada pelo juiz no prazo legal; demora na juntada pelo cartório; não prejuízo: Súm. nº 320 do STF

- na não homologação de transação penal: art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/1995
- renúncia ao direito sem assistência do defensor; conhecimento da apelação: Súm. nº 705 do STF

ARMAS

- V. ESTATUTO DO DESARMAMENTO
- abolitio criminis temporária; Lei nº 10.826/2003; Súm. nº 513 do STJ
- de fogo: Lei nº 10.826/2003
- branca; contravenção penal: arts. 18 e 19 do Dec.-lei nº 3.688/1941
- de fogo; venda a menores; crime: art. 242 da Lei nº 8.069/1990

ARREMESSO

 ou colocação perigosa: art. 37 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ASILO

 não concessão; crimes do TPI: art. 28 da Lei nº 13.445/2017

ASSISTÊNCIA

 ao preso; espécies: arts. 10 a 27 da Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

 implantação do ensino médio nos presídios: art. 18-A: Lei nº 7.210/1984

ASSOCIAÇÃO

 secreta; contravenção: art. 39 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ATO

- exercício ilegal: art. 176 da Lei nº 11.101/2005
- infracional praticado por adolescente: arts. 171 a 190 da Lei nº 8.069/1990

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- interceptação telefônica; crime: art. 10 da Lei nº 9.296/1996
- captação ambiental; crime: art. 10-A da Lei nº 9.296/1996

AVIACÃO

 abuso; contravenção: art. 35 do Dec.-lei nº 3.688/1941

В

BANCO NACIONAL

 medidas penais e prisões: Res. do CNJ nº 417/2021

BANCO NACIONAL DE PERFIS BALÍSTICOS

 armazenamento de dados: art. 34-A, Lei nº 13.185/2015

BEBIDAS ALCOÓLICAS

 venda à crianças e adolescentes; crime: art. 243 da Lei nº 8.069/1990

BIOSSEGURANÇA

• conceitos: art. 3º da Lei nº 11.105/2005

BULLYING

 Combate à intimidação sistemática: Lei nº 13.185/2015

C

CADÁVER

 inumação ou exumação: art. 67 do Dec.-lei nº 3.688/1941

CADEIA PÚBLICA

destinação: arts. 102 a 104 da Lei nº 7.210/1984

CAPTAÇÃO AMBIENTAL

 de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos: art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996

CARGO PÚBLICO

- perda por reincidência específica: Lei nº 13.869/2019
- perda por reincidência específica: art. 227-A Lei nº 8.069/1990

CASA

do albergado: arts. 93 a 95 da Lei nº 7.210/1984

CENTRO

de observação: arts. 96 a 98 da Lei nº 7.210/1984
 CITAÇÃO
 do réu em recurso do MP; obrigatoriedade: Súm.

nº 701 do STF

COABITAÇÃO

• desnecessidade para aplicar a Lei Maria da Penha
(Lei nº 11.340/2006): Súm. nº 600 do STJ

COAE

- conceito e atribuições: Lei nº 13.974/2020
- código de processo penal
- falência; aplicação subsidiária: art. 188 da Lei nº 11.101/2005
- abuso de autoridade; aplicação subsidiária: art. 39 da lei nº 13.869/2019
- criança ou adolescente; aplicação subsidiária: art. 226 da Lei nº 8.069/1990

COLABORAÇÃO PREMIADA

 de membros de organização criminosa: art. 4º, da Lei nº 12.850/2013

COLEGIADO

 para julgar organizações criminosas: Lei nº 12.694/2012

AIMÔ IO

penal agrícola: arts. 91 e 92 da Lei nº 7.210/1984

COMBUSTÍVEIS

crimes contra o sistema de estoques de: Lei nº 8.176/1991

COMISSÃO

- interamericana de direitos humanos: Decreto 678/92
- técnica nacional de biossegurança CTNBio: arts. 10 a 13 da Lei nº 11.105/2005

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

• Lei nº 1.579/1952

COMPETÊNCIA

- constitucional do tribunal do júri: Súm. nº 721 do STF e Súm. Vinc. nº 45 do STF
- dos juizados especiais criminais: arts. 63 a 69 da
- Lei nº 9.099/1995 • especial por prerrogativa de função: Súm. nº 451 do STF
- legislativa da União a definição de crimes de responsabilidade: Súm. nº 722 do STF e Súm. Vinc. nº 46 do STF
- prerrogativa de função; garantia do juiz natural; não violação: Súm. nº 704 do STF

CONDENAÇÃO

- abuso de autoridade; penas restritivas de direitos; efeitos: arts. 4º e 5º da Lei nº 13.869/2019
- tos; efeitos: arts. 4º e 5º da Lei nº 13.869/2019
 em crimes falimentares; efeitos: art. 181 da Lei nº 11.101/2005

CONDENADO

classificação: arts. 5º a 9º da Lei nº 7.210/1984

CONFICCÃO

- utilizada para a formação do convencimento do julgador: Súm. 545 do STJ
- atenuante; diminuição da pena no tráfico de drogas: Súm. 630 do STJ

CONSELHO

 penitenciário e departamentos: arts. 69 a 74 da Lei nº 7.210/1984